

Dec. n.º: 0135/89

Institui o Código Tributário do Município de
Ribeiro, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Ribeiro, Estado do
Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de
aprovou e em sessão a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Lei institui o Código Tributário
do Município, de acordo com os mandamentos oriundos da Constitui-
ção Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis con-
plementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação
estadual e municipal de sua competência.

Do Imposto Primeiro Parte Especial - Tributos

Art. 2.º - Ficam instituídos os seguintes tri-
butos:

I - Impostos:

- a) - Imposto sobre a Propriedade Predial
e Terrenal urbana;
- b) - Imposto sobre Serviços de qualquer
natureza;
- c) - Imposto sobre vendas a varejo de
combustíveis líquidos e gasosos;
- d) - Imposto de Transmissão Inter vivos.

II - Taxas:

- a) - Taxa de Serviços Públicos;
- b) - Taxa de Limpeza.

III - Contribuição de Melhorias:

Título I
Das Contribuições
Legislação I

Do imposto sobre a Propriedade Predial
e Territorial Urbana
Seção I

Imposto de Incidência

Art. 3º - É imposto de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizados na zona urbana do município.

Parágrafo Único - o fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada no lei municipal, onde existem pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - rede fixa ou calçadotes, com canalização de água pluvial;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem

postamente para a distribuição domiciliar;

V - local primário ou posto de serviço a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ Primeiro - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, delimitadas e determinadas em lei municipal, constantes de planos, projetos aprovados pelas órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ Segundo - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como área de serviço ou loja e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

Art. 5º - O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção parcializada ou em andamento;

c) - em que houver edificação intermitente, condôvela, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou precária, ou por ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existia edificação útil para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma

ou distinta, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto incide sobre:

- I - da legitimidade dos titulares de aquisição de propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de qualquer obrigação legal, regulamentar ou administrativa, relativas ao bem imóvel.

Seção II

Objeto Passivo

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o proventista comprova em título na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fiduciário.

§ 2º - Beneficiário e proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de averiguar o proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o

mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver em posse de imóvel.

Capítulo III

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se o valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será calculado:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de métr quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção anexa ao regulamento deste Código.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas e fatores corretivos, observado a tabela de terrenos constante do regulamento deste Código.

§ 1º - A parcela de terra contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada

glisa e terá seu valor anual reduzido em 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme seguemente.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificável, será calculada a fração ideal do terreno, conforme seguemente.

Art. 10 - Será assistido pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, tomando-se em conta os exigimentos e melhorias decorrentes de obras públicas, vedadas pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não for feita a atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das BTN'S.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 4 vezes a área edificável, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 0,7% (seto virgula

sete por cento), avaliando-se o imposto no § 1º do art. 9º.

Título IV

Do lançamento

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, que de-clarados pelo contribuinte, que apurado pelo fisco.

Art. 14 - Os edifícios de condomínios, e imposto pode ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínios cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nos épocas próprias, premidos lançamentos aditivos, retificados falhas dos lançamentos existentes aditivos, retificados falhas dos lançamentos existentes, sem com-putar lançamentos substitutivos.

Art. 16 - O lançamento do imposto não impli-ca em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel.

Título V

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será obrigada pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando, seus titulares não estiverem sujeitos a imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os inventários de justiça em cartório inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de espólio, anti-tese, hipoteca, arrendamento ou locação, sem conta das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI

Arrecadação

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento de uma única parcela de desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já fosse adepto por pessoa imune ou isenta, inscreverá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas e alienando, rescalvado e disposto no item V do artigo 20.

Seção VII

Isenções

Art. 20 - Tica isento do imposto o bem imo-
vel:

I - pertencente a particular, quando a criação
ocorre gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Dis-
trito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agência de portos, aeroportos,
ferrovias, quando utilizada efetiva e habitualmente no exer-
cício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou sujeito gratuitamente a
sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a
congregação de classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade
de realizar sua união, aproveitamento, defesa, elevação de seu
nível cultural, lazer ou recreação;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lu-
crativos e destinada ao exercício de atividades culturais, re-
creativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins
de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao perí-
do de arcação do imposto em que ocorrer a emissão de posse
ou ocupação pelo poder desapropriante;

VI - Dos funcionários e servidores públicos
municipais inativos, bem como, dos estaduais e federais que tenham
prestado serviços há pelo menos dez (10) anos à municipalidade,
comprovadas pelas respectivas legislações que os fins definam
essa situação ou condição.

Capítulo II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Epítise de Incidência

Art. 21 - A fixação da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a prestação do serviço constam da lista do artigo 22, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do momento primeiro de exercício de atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no momento em que se exercia.

Art. 22 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de contrato civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, incluindo análises clínicas, ultrassonografia, radiologia, Tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, rins e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, dentistas, ortodontistas, farmacêuticos, próteses (próteses dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpra através de serviços prestados por técnicos, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Afélicas veterinárias;

8 - Hospitais veterinários, clínicas, veterinários, e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, adiestramento, embelazamento, e congêneres relativos a animais;

10 - Barbearias, esbelteiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Bombas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varicoides, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de pontes, rios e córregos;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, incluindo ruas públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desinfestação e congêneres;

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de canais;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta, processamento e de dados de qualquer natureza;

21 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

22 - Perícias, laudos, exames, técnicos e similares;

23 - Traduções e interpretações;

- 24 - Avaliação de bens;
- 25 - Cartografia, estereografia, expediente, seus anexos em geral e congêneres;
- 26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretações) mapeamento e topografia;
- 28 - Execução, por administração, empreitada ou subcontratado de construção civil, de obras, hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 29 - Demolição;
- 30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estruturas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 31 - Pesquisa, perfuração, cimentação, estumbramento e outros serviços relacionados com a exploração e importação de petróleo e gás natural;
- 32 - Aluguel e arrendamento;
- 33 - Locação e construção de imóveis e serviços congêneres;
- 34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 35 - Paisagem, arborização, polimento, pintura, poda de árvores, parques e divisões;
- 36 - Lavagem, instrução, treinamento, avaliação de desempenho de qualquer natureza;

37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressos;

38 - Organização de feiras e exposições, buffet (exceto o fornecimento de alimentação, que fica sujeito ao ICMS);

39 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

40 - Agência, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

41 - Agência, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

42 - Agência, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

43 - Agência, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de distribuição (distribuição) executados ou os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

44 - Agência, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congressos;

45 - Agência, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 30, 31, 32 e 33;

46 - Despedimentos;

47 - Agentes de propriedade industrial;

48 - Agentes de propriedade artística ou literária;

49 - Arbitragem;

50 - Regulagem de punitivos esportivos por contratos;

de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prestação e gestão de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurador ou seguradora de seguros;

51 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto de depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

52 - Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres;

53 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

54 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;

55 - Diversões públicas:

a) "Terei dançinas" e congêneres;

b) bilhares, biliches, partidas de sinuca e outros jogos;

c) Exposição com cobrança de ingressos;

d) Bailes, shows, festivais, reuniões e conglômeros, inclusive espetáculos que sejam também transmissões, mediante compra de direitos para transmissão, ou pelo rádio;

e) jogo eletrônico;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pelo televisão;

56 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões puros ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

57 - Serviço de música, mediante transmissão por qualquer processo, para via pública ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifusão ou de televisão).

58 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos-
tapes;

59 - Fonografia ou gravação de sons em discos,
inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem sonora;

60 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,
ampliação, cópia, reprodução e trilha sonora;

61 - Produção, para terceiros, mediante ou sem
encargada própria, de espetáculos, entretidos e engenhos;

62 - Locação de máquinas e materiais, com material
fornecido pelo usuário final do serviço;

63 - Distribuição, compra e venda de máquinas,
veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento
de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS);

64 - Reparo, restauração, manutenção e conservação
de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qual
quer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que
ficam sujeitos ao ICMS);

65 - Recombinação de motores (o valor das
peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao
ICMS);

66 - Recuperação ou regeneração de pneus por
o usuário final;

67 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura,
reparação, limpeza, secagem, tingimento, galvanoplastia,
anodização, corte, usinagem, polimento, platinização
e engenhos, de objeto não destinados à industrialização ou
comercialização;

68 - Abstração de bens móveis quando o serviço
for prestado para usuário final do objeto abstrato;

69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas
e equipamentos prestados ao usuário final do
serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

70 - Proteção industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

71 - Cópia ou reprodução, por quaisquer meios, de documentos e outros papéis, planilhas ou desenhos;

72 - Composição gráfica, fotocópiagem, clonagem, xerografia, litografia e fotolitografia;

73 - Colocação de molduras e quadros, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e conjuntos;

74 - Locação de bens móveis, inclusive o arrendamento mercantil;

75 - Funerária;

76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arrendamento;

77 - Tinturaria e lavanderia;

78 - Tascidomia;

79 - Projeção, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados dos prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

80 - Propaganda e publicidade, inclusive por meios de ondas, planejamentos de campanhas ou jornais de publicidade, elaboração de planilhas, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, revistas e televisão);

82 - Serviços profissionais e consultorias; utilização de parte ou aeroporto, atracação, aeroportos, aeroportos internos, externos e especiais? suprimento de água, serviços auxiliares, manutenção de mercadorias para de caris;

83 - Advogacia;

84 - Engenharia, arquitetura, urbanismo e agenciamento;

85 - Dentistas;

86 - Economistas;

87 - Psicólogos;

88 - Assistentes Sociais;

89 - Biblioteca públicas;

90 - Estorno e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de estorno, ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

91 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão administrativa, transcrição de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em termos mais ilustres, pagamento por conta de terceiros, inclusive os juros para do estabelecimento, colocação de ficha cadastral, aluguel de copas, fornecimento de segunda via de atas de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (este item não está abrangendo o fornecimento a instituições financeiras, de gastos com portos de correio, telegramas, teléx e telegrameamento, necessários à prestação dos serviços);

92 - Transporte de natureza estritamente municipal;

93 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

94 - Despedagos e o aluguel, materiais, passagens e despesas (o valor da alimentação, quando incluído no preço do diário, fica sujeito a imposto sobre serviços);

95 - Distinção de bens de terceiros em representações de qualquer natureza;

Parágrafo único - São também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam fatos de incidência de tributo estadual ou federal.

Grupos II

Sujeitos Passivos

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - São, ser contribuintes os que prestar serviços em nome de empresa, os trabalhadores avulsos, os docentes e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído em regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo em nome, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço algar e não com

preços imediatos ou isenção.

Art. 26 - A atuação na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 21, 27, 33, 71 e 76 da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado em respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, pontual, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o significa nem caracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, finalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente.

ou Temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Preço III

Base de Cálculo e Alíquota

§ 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço para a qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a espécie;

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 37, 73, 74 e 76 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a espécie, por profissionais habilitados, seja sôco, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 28, 29 e 30 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, reduzidos os parcelas paravariantes:

a) do valor das prestações financeiras pela prestação dos serviços;

b) do valor das propriedades já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrados em mais de um dos itens da lista por serem realizados em atividades,

são tributados pela atividade gerada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadradas na lista, poderão sujeitar-se ao imposto gerado através da aplicação de cada uma das alíquotas para a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - São desde que se estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicável a maior alíquota dentre as cabíveis sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Base do imposto, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondentemente, incluídas aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os custos ímpos relativos à concessão de crédito ainda que considerado em pagamento, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das rubricas prestadas de serviços não tributados, juros, despesas, tributos e outros.

§ 1º - São se incluem no preço do serviço os valores relativos a despesas ou adiantamentos não sujeitos a cobrança, desde que exista a expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de emitir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Omissão fraudulenta, sempre que em emissão de dados fiscais indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - Emissão em não conformidade com as declarações, e esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço não devidamente inferior ao corrente no mercado;

Art. 31 - Nos termos do artigo anterior, e anualmente, para procedido pelo titular da Secretaria de Administração e Finanças, levando-se em conta, entre outras, as seguintes elementos:

I - Os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que emitem a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições pessoais do contribuinte bem como os elementos que possam auxiliar para situações económicas - financeiras, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retidas de juros ou quantos;

c) Valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor das mesmas;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte

Art. 32 - As aliquotas de imposto são fixas nos termos do art. 1º, inciso I desta Lei.

Região IV

Compartimento

Art. 33 - O imposto não é devido:

- I - para quem não tenha, no momento a que se refere o inciso I desta Lei, bens ou direitos sujeitos ao imposto;

II - para quem, no momento a que se refere o inciso I desta Lei, não possua bens ou direitos sujeitos ao imposto, em razão de não ter sido efetivamente pago de imposto quando o produto for entregue;

Art. 34 - Deverá o pago de cinco meses de que se refere o inciso I desta Lei, quando o contribuinte, durante o período de entrega, o pagamento for efetuado, quando o contribuinte não tiver a disposição de bens e documentos de entrega exigidos.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa;

- I - quando se tratar de atividade econômica;
- II - quando se tratar de contribuinte, de natureza empresarial;
- III - quando o contribuinte não tiver bens;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou

para os casos de entrega de documentos próprios;

grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte voluntariamente violar o disposto na legislação tributária, aplicando-se no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por esta matéria haverá em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a administração poderá reduzir os valores estimados, reajustando os parâmetros vincendos do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi excessiva ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será aplicado pela autoridade administrativa, mesmo quando não ficar o exercício em período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não haja penalidade nos casos que originarem o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa predial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentaram reclamações contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularização do exercício de atividades ou de legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou de um.

Capítulo V

Da Inscrição

Art. 42 - Todas as pessoas físicas em juízo de direito, com ou sem estabelecimento fixo, que exercem, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja inerte ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade à repartição competente, no prazo e na forma do regulamento.

Capítulo VI

Da Escrita Fiscal

Art. 43 - Os contribuintes de imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autorização pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de escrituração obrigatória à fiscalização, não ser autorizados de estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá para a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rendimento organizado.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Secretaria de Administração e Finanças a adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados da parte contribuinte e do imposto devido.

Seção VII

Arrecadação

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado no aviso de lançamento.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço, ou efetuação a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetuação, mediante o preenchimento de guias expedidas, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - O recolhimento do imposto por estimativa será observado as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a receber no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para, recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor de referência;

II - final do exercício ou o período da estimativa ou durante o regime de sua aplicação, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, suspendendo-se pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recebido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta)

dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou substituídas ou compensadas no mesmo prazo, contados da data do requerimento do particular.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconsilhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuizo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento de imposto.

Capítulo VIII

Isenção

Art. 47 - Respeitadas as isenções constitucionais por lei complementar da União, são também isentas do imposto, os serviços:

a) prestados por engenheiros, auxiliares e lavadeiras;

b) prestados por associações culturais e filantrópicas;

c) de natureza pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação Cultural e Esportes ou outras Secretarias do Município.

Capítulo III

Do imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis

Alíquotas e Juros

Artigo I

Do Fato Gerador

Art. 48 - O imposto sobre vendas e cargo de combustíveis líquidos e gases - I.V.V.C. - tem como fato gerador a venda e cargo de combustíveis líquidos e gases.

Parágrafo único - Consideram-se vendas e cargo os de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 49 - O imposto não incide sobre a venda e cargo de óleo diesel, querosene e gás liquefeito.

Artigo II

Do Contribuinte

Art. 50 - O contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizarem o tipo de venda de que trata o Parágrafo único do artigo 18.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticarem operações de venda e cargo de combustíveis líquidos e gases;

II - Os órgãos de Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais e Municipais, inclusive suas subsidiárias, que vendam e cargo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - critério da participação competente, o distribuidor, o atacadista e produtor poderão ser exigidos a partir da situação do imposto, na qualidade de contribuintes substituídos.

§ 3º - As despesas com o imposto instituído no artigo 48, não podem ser repassadas ao consumidor.

Art. 51 - Responsabilidade solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no curso durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelo tributo devido pelas pessoas jurídicas de direito privado fusoras, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outrem por qualquer título, imóvel de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial que continuar a respectiva exploração sob a mesma, ou outra razão social ou sob a firma individual;

IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesses comuns na situação que constitua fonte geradora da obrigação tributária principal.

Capítulo III

Do local da Operação da Base de Cálculo do Imposto

Art. 52 - Considera-se local da operação do imposto, sobre vendas de combustíveis líquidos e gases o estabelecimento do contribuinte.

Imposto sobre o lucro - imposto sobre o lucro líquido
calculado sobre o lucro líquido, em caráter permanente ou temporário, de vendas a prazo de mercadorias líquidas e
ganhos

Art. 53 - A base de cálculo do imposto
é o preço da venda a prazo de mercadorias líquidas e
ganhos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto antigo e
base de cálculo a que se refere este artigo, constituem
de o pagamento devido para fins de crédito
de: logo, a base de cálculo para o preço praticado pelo vendedor
quando

Art. 54 - A autoridade fiscal pode, em
virtude de fato de crédito sempre que:
I - não forem existentes, no prazo, as
condições necessárias a compensação de outras vendas, inclu-
sive nas cases de prazo, efetuadas em prazo na conta
de livros ou documentos fiscais;

II - tiverem fundada suspeita de que os
documentos fiscais não reflitam o valor real das operações
de vendas.
M. Mendes.

Brasil IV
Albuquerque

Art. 55 - A alíquota do imposto é de 3%

(Três por cento) sobre o valor da venda a prazo.

Art. 56 - O pagamento do imposto será efetuado até o dia cinco (05) de mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único - A forma de pagamento do tributo a que se refere este artigo será estabelecida por ato administrativo.

Capítulo V

Do Descumprimento da Obrigação

Art. 57 - O descumprimento da obrigação principal em ocasiões súbitas e imprevistas nas seguintes condições legais:

- I - multa de mora;
- II - juros;
- III - Correção do imposto;
- IV - multa de infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor corrigido do imposto e será de 20% (vinte por cento) se o débito for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação aos impostos retidos na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo à razão de 1% (um por cento) por mês, calculado sobre o valor corrigido do imposto até a data de pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando lavrada a auto de infração, por descumprimento das obrigações principais em ocasiões súbitas e imprevistas nas seguintes condições:

a) de 300% (três por cento) sobre o valor do imposto corrigido, quando de débito, resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

b) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido, não recolhido, relativo a receita escriturada nos livros fiscais ou contábeis, sem a emissão de nota fiscal;

c) de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto corrigido, na falta de retenção da tributa na fonte quando de responsabilidade de contribuinte substituído;

d) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, o não recolhimento relativo a receita não escriturada, ou quando transportador, receber em cheque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal irregular;

e) de 300% (três por cento) do valor do imposto corrigido, quando devido na fonte e não recolhido no prazo legal;

f) de 1 (um) MVR, na falta da emissão de documento fiscal em cada operação de venda.

§ 5º - Por infração de qualquer dispositivo acessório não previsto neste artigo, será aplicada multa, que variará de 1 a 5 MVR's, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 33 - Quando o contribuinte atuado reconhecer somente a procedência de parte do débito apurado no auto de infração, poderá, requerer o seu pagamento imediato, reservado para si o direito de discutir a parte

divida da parte restante. Em pagamento parcial serã
quito com acúscimo das multas de mora, infração e juros.

Art. 59 - É obrigatório a emissão de notas
fiscal nos vendas a varejo dos produtos de que trata o
artigo 48 desta lei, bem como a escrituração de livros
fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo
dos livros e documentos fiscais referentes ao imposto sobre a
lucro e sobre de Comodato de Direitos e Serviços - ILLC - bem
como a forma, as prazos e as condições para sua escritura
pública.

§ 2º - O regulamento poderá dispensar de
determinados tipos de estabelecimentos, da emissão de notas
fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das
vendas realizadas.

Art. 60 - É facultado ao fisco a adoção
de documentário fiscal instituído pela legislação Estadual
desde que preencha os requisitos de controle fiscais desta
Lei e em Regulamento.

Art. 61 - Será mantido, pelo contribuinte, até
a edição do Regulamento previsto no parágrafo 1º do artigo
59, desta lei, todo documentário fiscal em vigor.

Capítulo IV

Do Imposto de Transmissão Inter-Vivos

Seção I

Da Incidência

Art. 62 - O disposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a aquisição de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 63 - O disposto não incide sobre a transmissão de bens de direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou antes de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta o 3

(tudo) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a proporcionalidade referida neste artigo, tem-se - se - à devida o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei seguinte à data da aquisição, sobre o valor de bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto no parágrafo 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica ou alienante.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é:

I - das transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor usual dos bens ou direitos transmitidos, desde que não seja inferior ao valor de mercado oficial;

II - na arrecadação judicial ou administrativa adjudicatória, remissão ou leilão, o preço do maior lance quando a transferência do domínio se fixar para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor usual do imóvel dado para saldar o débito, não importando o montante do ato;

V - nas permutas, o valor usual de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fiduciarismo

e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinções, reduzido à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no pagamento de enfiteuse, o valor pago, reservada a taxa legal;

Parágrafo Único - Das arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões a base de cálculo não poderá ser imposta ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 65 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente da avaliação da mercadoria da Secretaria de Administração, ficando reservado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração e Finanças utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis cujo valor mínimo de tais mínimos, reservando a avaliação contraditória.

Seção III

Da Aliquota

Art. 66 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões

relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 0,2% (dois por cento) nos serviços financeiros
sobre o título emissor.

Seção IV

Do Contribuinte

Art. 67 - São contribuintes do imposto a
transmissões de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Seção V

Do Pagamento do Imposto

Art. 68 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da
assinatura do instrumento que dá origem à transmissão;

II - se a título de transmissão por litígio
judicial, o imposto será pago até o 30 (trinta) dias seguintes
ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 69 - O regulamento dispuserá a respeito
do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 70 - Receberão solidariamente pelo paga-
mento do imposto:

I - O Transmissor;

II - O adquirente;

III - Os tributos, as contribuições e demais prestações de serviços, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados de seu ofício, ou pelas emissões de que forem responsáveis.

Seção VI

Das Substituições do Imposto

Art. 71 - O imposto será substituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato em contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando datar a nulidade do ato em contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A substituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a atualização dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos individualmente.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 72 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias, previstas nesta Lei em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e das acessórias legais:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido; em caso de ação ou emissão que implique a falta de lançamento ou o lançamento por valor inferior ao real;

II - 2 (duas) vezes o valor do VFP (Valor Fiscal Potencial), quando ocorrer infração diversa da tipificada na inciso anterior;

§ 1º - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração capitulada no mesmo dispositivo legal ou regulamentar, pela mesma pessoa, dentro de dois (2) anos, contados da data em que a impugnação do ato de imposição da multa perante o judiciário.

Art. 73 - Quando o contribuinte atuando pessoalmente perante a autoridade de parte do duto apreendido no ato de infração, pedirá, mediante petição ao dirigente municipal, requerer o seu pagamento imediato, reservando para si o direito de discutir a procedência da parte restante, base pagamento parcial por quito com acréscimos das multas de menor infração e juros.

Art. 74 - As penalidades de que trata o artigo 73 não se aplicam quando a infração decorer de obrigação tributária acessória.

Art. 75 - Os contribuintes que tiverem de pagar

instrumento translativo de bens e de direito sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o IPBT, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do recolhimento da não incidência ou isenção, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único - serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavatura, todos os elementos que comprovarem o pagamento, ou recolhimento de não incidência ou isenção.

Art. 76 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal municipal, como dispuser o regulamento.

Título II

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Serviços Públicos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 77 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou partes na sua disposição relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

Art. 78 - A taxa de limpeza pública abrangem as atividades de coleta de lixo domiciliares, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, espigões, poço de lixo das ruas, ocorridas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão incluídas nos preços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores e retirada de entulho, mas são realizadas em serviço especial por solicitação do interessado.

Art. 79 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é dividida em preço de prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, lites não pavimentadas e vias e logradouros públicos em geral, situadas na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) varrição de lixo caseiro, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) condicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "matas-bonitas", acastamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barridos;

g) poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços secretos;

h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 80 - A taxa de iluminação pública é dividida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação de postes de iluminação, de medidores, lâmpadas e instalação das lâmpadas, de transformadores e das materiais utilizados a conservação, a substituição de partes de equipamento e a instalação de circuitos, pela municipalidade.

Art. 81 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde a municipalidade mantenha os serviços referidos.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 82 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência;

| | |
|--------------------|-------|
| Residência ou lote | - 30% |
| Comércio | - 15% |
| Serviços | - 35% |
| Indústria | - 20% |

Q172000000

Respostas e comentários
- 15%
- 15%
- 10%

II - Em relação aos pontos de consumo de energia e legações públicas, aplicando-se o alíquota de 10% para o valor de energia, para cada imóvel considerado.
III - em relação aos pontos de iluminação pública, aplicando-se alíquota de 10%.

a) Alíquota Incidental - Grupo "B" (Renda Fixa)

R\$ 30 kWh - 1,51% em relação ao consumo

de IP superior em kWh;

R\$ 31 a 100 kWh - 2,62% de energia consumida

de IP superior em kWh;

R\$ 101 a 200 kWh - 5,93% de energia consumida

de IP superior em kWh;

Renda de 200 kWh - 7,85% de energia consumida

b) Alíquota Incidental - Grupos "B" (Renda Fixa)

R\$ 30 kWh - 6,54% de energia consumida

de IP superior em kWh;

R\$ 31 a 100 kWh - 9,16% de energia consumida

de IP superior em kWh;

R\$ 101 a 200 kWh - 13,08% de energia consumida

de IP superior em kWh;

Renda de 200 kWh - 15,70% de energia consumida

de IP superior em kWh;

C - Abandono Comercial - Serviços e Indústria
Grupo "A" (Alta Tensão).

Até 1.000 Kwh - 74,35% da tarifa de
fornecimento de EP
expressa em MWh;

De 1.001 a 5.000 Kwh - 99,41% da tarifa de
fornecimento de EP
expressa em MWh;

Acima de 5.000 Kwh - 200,12% da tarifa de
fornecimento de EP expre-
sa em MWh;

Parágrafo único - A tarifa de fornecimento
de iluminação pública, expressa em MWh, será aquela vigente
no mês de cobrança das Taxas.

Seção III

Orçamento

Art. 83 - A taxa será lançada, em nome
do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário
Fiscal, podendo os prazos e formas estabelecidas para pagamen-
to, considerarem, a critério da Administração, com os do
imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

Arrecadação

Art. 84 - A taxa será paga de uma vez em
praticamente, na forma e prazo regulamentares.

f - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art 87 - Qualquer pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por períodos determinados.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe de existência de estabelecimento físico, e exigido, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Havrá incidência de taxa, independentemente da concessão da licença.

Art 88 - A taxa de localização será elvída e cobrada respectiva Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal

competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida;

VIII - prazo de validade.

Art. 89 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 90 - Por serem de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e localização de funcionamento será calculada e paga sendo-se em consideração a atividade sujeita a maior taxa fiscal.

Art. 91 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo preço pela taxa, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias vacacionados.

Parágrafo único - O pagamento de taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangirá qual quer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, em todas elas em conjunto, conforme fixo pelo seguinte parágrafo, os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 92 - A taxa de licença para pública

d'altre part d'interès municipal de regulacions
 control i proporcionar a qui se presenten qualsevol
 peticions que puguin afectar en especial, per qual
 queu cas, puguin presentar en general, ays en nos
 i legacions públiques, en un lloc de reunió en el
 cas de no poder, nos dones de regulació.
 § 1º - A licència para publicació per
 publicació pels puestos concrets de l'obra.
 § 2º - Les se consideres publicables, segun
 pels de instrucció, que como: llibres, tractats de
 liter, grups, folletos, brochures, etc., i per
 givers, no sense de constituir, as pases internacionals
 els seus els regiments, i sense a equitat respect
 pels pels pels en pels recursos de l'estat públic
 en pels.
 § 3º - Els pels a pels llicencia de
 publicació i no pagament de taxa de llicencia para reser
 gos de obra, a constituir, i constituir, i constituir, i
 como en el mateix de llibres, tractats, llibres en manes,
 comen como o armenen en el lloc de llicencia i
 qualsevol altres fees en manes.
 § 1º - A llicencia llicencia de publicació
 pels de obra, i para considerada se a una excepció no
 pels de obra de pels de pels de pels de obra
 § 2º - El manes, para reser de pels
 pels, o pels de obra, a llicencia para reser de pels
 negada, a regulació de pels.
 Art. 94 - Els llicencia de taxa de llicencia
 para reser de obra.

I - as áreas realçadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

II - a construção de muros de armoas ou de muros de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passagens, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de barreiras destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas;

V - as construções provisórias com área de 30 m².

Art. 95 - O abate de armoas destinados ao consumo público quando não for feito em ofício municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, provida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - a arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou simultaneamente a armoas cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da inspeção sanitária para distribuição local.

Art. 96 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços no terreno, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa que será cobrada de acordo

com a tabela anessa a esta lei, nos termos do Regulamento.

Art. 97 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 86 desta lei.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 98 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anessa a esta lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá a 100% do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 99 - O estabelecimento que mantiver atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaços, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% (Três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 100 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os

redigidos em lingua estrangeira, será cobrada com uma taxa adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

Declaratório

Art. 101 - A taxa de licença para licença em base nos dados pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessários, por outros constatações no local.

§ 1º - A taxa para licença em relação a cada licença requerida;

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a autoridade do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas a seu estabelecimento que impliquem em alteração da posição social ou de ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

Prorrogação

Art. 102 - A taxa de licença, mesmo extintivamente, para prorrogada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos neste código.

§ 1º - Quando de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será cobrada em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º - Declara-se autógrafo o procedimento de troca de letras, se de valor superior a 500.000,00 de valor de aquisição, de venda, nos termos do artigo 1º.

Regra V

Demora

Art. 183 - São isentas do pagamento de taxas de letras:
I - as declarações emitidas de forma e minutos;

II - as impugnações;
III - as declarações de artigos de assinatura, assinadas e autografadas, sem questões de impugnações;

IV - as declarações de passivos e ativos;
V - as declarações provenientes de instituições de guarda de valores, quando no local das escrituras, e de operações de câmbio, correspondência, seguros, títulos representados, valores sem fins lucrativos, operações, ações e prestações;

VI - as operações de câmbio, correspondência, seguros, títulos representados, valores sem fins lucrativos, operações, ações e prestações;

VII - as operações de divórcio com escritura gratuita;
VIII - as operações bancárias;

IX - as declarações relativas a propriedade fiduciária, política, transitada judicial, culto religioso e abintestado, e administrativa pública;

X - as ações, multas e inspeções processuais e administrativas públicas;
XI - as operações de compra e venda de imóveis e terrenos.

Título III

Da Contribuição de Melhorias

Capítulo Único

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 104 - A hipótese de incidência da contribuição de melhorias é o benefício realizado por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 105 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 106 - A contribuição de melhorias terá como limite até o total da despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, administração e execução cujo valor não ultrapassar a época de lançamento.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 107 - Concluída a obra ou etapa (e enviada previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará, sob pena de inconstitucionalidade, o seguinte:

a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b - parcela da despesa total a ser custeada pela tributo lançado - ou em conta os imóveis do município e suas parcerias;

c - forma e prazo de pagamento.

Art. 108 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em parcelas aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 109 - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, será de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 110 - O lançamento não produzirá efeito em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condenação:

a - quando por indivíduo, em nome de qualquer

uma das co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor;

D = quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

dos Pagamentos

Art. 111 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Poder Público.

Livro Segundo

Parte Geral

Título I

Das Formas Gerais

Capítulo I

Legislação Tributária

Art. 112 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 113 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades

administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares em matéria de jurisdição administrativa do município;

III - as práticas reiteradamente descuradas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A denominação das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 114 - Sob as disposições em contrário, entende-se um artigo:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data nula prevista.

Art. 115 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade

§ 1º - O emprego da analogia não poderá

resultar na exigência de tributo não previsto em lei,
§ 2º - O emprego da equidade não poderá
resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 336 - Interpreta-se literalmente a legisla-
ção tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributa-
rio;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigação
tributária acessória.

Título II

Obrigação Tributária

Capítulo I

Art. 337 - A obrigação tributária é principal e
acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência
do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penal-
idade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela
decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação
tributária. Tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela
previstas no interesse da administração ou da fiscalização dos tribu-
tos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de
sua insolvência, converte-se em obrigação principal relativamente
à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Sujeito Passivo

Seção I

Art. 116 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando não reunindo a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas da lei.

Art. 117 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

Solidariedade

Art. 120 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas tributos devidos pelas

personas jurídicas de direito privado firmadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual pelo tributo relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido durante até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante penhora, adoteis serem para a pagamento de tributos devidos ao município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio pessoalmente ou sob o mesmo ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 121

Capacidade Tributária

Art. 121 - A capacidade tributária jurídica independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de

atividade civil, comercial ou profissional, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, tratando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 122 - A falta de domicílio pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, e sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em substituição aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada sede de funcionamento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições no município.

Art. 123 - Quando não constar a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 124 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou

de difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 125 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis legais dirigidos às repartições fiscais.

Art. 126 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Responsabilidade Tributária

Seção I

Art. 127 - Os créditos tributários relativos ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, do domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Art. 128 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remissor, pelo tributo relativo aos adquiridos ou remidos, quando não paga, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelo tributo devido até a data da partilha ou adjudicação, limitando-se esta responsabilidade

no montante do quinhão do legado ou da herança;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo
"de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 129 - Salvo disposição de lei em
contrário, a responsabilidade por infrações da legislação
tributária independe da intenção do agente ou do responsável
vel e da oportunidade, natureza e extensão dos fatos do
ato.

Art. 130 - A responsabilidade é recobrada pela
Administração espontânea da infração, acompanhada, se por o
caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de
morosidade, ou do depósito da importância arbitrada pela
autoridade administrativa, quando o montante do tributo
depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea
a denúncia apresentada após o início de qualquer proce-
dimento administrativo ou judicial de fiscalização, relacionado
com a infração.

Título III

Crédito Tributário

Capítulo I

Disposições

Art. 131 - O crédito tributário regularmente
constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua
executibilidade suspensa ou recobrada, nos casos previstos nesta lei,

forma dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, e sua aplicação em as respectivas garantias.

Art. 132 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir e cobitar tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação exigível, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 133 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia convocação da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Art. 134 - O lançamento efetua-se à base nos dados constantes do Cadastro Geral e nos dados sociais apresentados pelos contribuintes, na forma e formas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 135 - Com o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a matéria e o montante dos créditos tributáveis, a Secretaria de Administração e Finanças poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos livros que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações necessárias ou pertinentes;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer nas repartições da Prefeitura Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos bens e estabelecimentos, assim como dos livros e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos que se referem ao inciso V as diligências deverão ter como objeto de qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 136 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de datas tributárias, quando ocorrer omissão ou não se possa concluir imediatamente.

Art. 137 - O lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte elija domicílio tributário fora de seu Território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Continuação da Lei nº 0135/59

Art. 138 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 139 - A notificação de lançamento contém:

I - o nome do sujeito passivo, e seu endereço tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de pagamento pelo contribuinte.

Art. 140 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderá ser efetuado lançamento emitido ou procedido a revisão e reificação daqueles que contiverem irregularidades em erro.

Art. 141 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recursos de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

Suspensão de Crédito Tributário

Art. 142 - A concessão de moratória por depósito de fi especial, atendida as condições do Código Tributário Especial.

Art. 143 - Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 144 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa definitiva, no todo ou em parte no sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 145 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

Extinção do Crédito Tributário

Art. 146 - Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;

III - a transação;

IV - a renúncia;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em penhora;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 133 e seu parágrafo único;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do artigo 150;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 147 - Todo pagamento de tributo devido, ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no artigo 138.

Art. 148 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, cujo qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da incidência das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (uma por cento) ao mês calendário sobre o valor originário.

Art. 149 - O Poder Executivo poderá estabelecer em:

regulamento, descontos pela antecipação de pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 150 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de obrigação administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cessa-se o crédito acessório de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 151 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - retenção, anulação, revogação ou suspensão de obli-

pão condonatória.

§ 1º - A substituição de tributo que sempre tem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A substituição total ou parcial do lugar a substituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter fiscal.

Art. 152 - O direito de pleitear a substituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses do inciso I e II do artigo 151, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 151, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, em todo, revogado ou suscitado a decisão condonatória.

Art. 153 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a substituição:

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo a sua curso, por inteiro, a partir da data da intimação feita ao representante judicial da legítima oficial.

Art. 154 - O pedido de substituição será feita à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões

Art. 158 - Dica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário superior a 50% (cinquenta por cento), valores de referência de que trata o artigo 241;

IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e não prejudica de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou fraude do beneficiário.

Art. 159 - O direito da Fazenda Pública constitui o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 160 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a - pela citação pessoal feita ao devedor;

b - pelo protesto judicial;

c - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d - por qualquer ato inquisitivo, ainda que verbal judicial, que importe em reconhecimento do crédito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

a - durante o prazo de concessão de moratória até sua renegação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b - durante o prazo de concessão de remissão até sua renegação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 161 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários por sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua missão, cumprindo-lhe indenizar o prejuízo dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualizações monetárias.

Art. 162 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreversível, assim entendida na esfera administrativa que não possa ser objeto de ação anulatória, sem como a decisão judicial da qual não exista mais recurso às instâncias superiores.

Capítulo IV

Exclusão de Crédito Tributário

Art. 163 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo único - a exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações dependentes da obrigação principal cujo crédito seja incluído, ou dela consequente.

Art. 164 - A isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 165 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve ser submetido o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - as taxas e a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 166 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade para

ser postérie a determinada época ou para do exercício, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual é interposto prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente em sua esfera a partir do primeiro dia do período para o qual é interposto desde que se promover a continuidade do pagamento de impostos.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será suscetível de ofício, sempre que se apurar o desconhecimento ou o desconhecimento de parte, faltar as condições ou não cumpridas ou omissão de qualquer dos requisitos previstos de prazo de mora, com a imposição da penalidade prevista, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício do qual.

Art. 167 - A anistia abrange exclusivamente as infrações constituídas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou ilícito ou também, atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício do qual.

Art. 168 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - as infrações da legislação relativas a determinadas

Tributo;

b - as imposições punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c - a determinada região do território do ofício sêpio, em função de condições e da posição;

d - as condições de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou seja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a amnistia é efetuada em cada caso, por despacho do sêpio, em requerimento no qual a interessado faça prova do cumprimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que apurar que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixar de cumprir os requisitos para a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de ter sido esse beneficiário diáquech.

Capítulo V

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 169 - Em prejuizo dos privilégios especiais por lei determinados bens, que sejam puestas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ênus real ou cláusula de inalienabilidade.

ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição de ônus ou da cláusula, ocorridos unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 170 - O crédito tributário prevalece a qual quer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 171 - Cabe quando expressamente autorizado por lei, a qualquer departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrar contratos ou aceitar proposta em tomada de preço e concorrência, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 172 - Compete à administração municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 173 - Para os fins da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou locais, dantes ou limitativas do âmbito do fisco municipal de

examinar mercadorias, livros, registros, documentos, papéis e
efitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis
pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de cedi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de conta
razão comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamen-
tos nele efetuados, serão conservados até que ocorra a
prescrição das obrigações tributárias decorrentes das operações
a que se referem.

Art. 174 - A autoridade da fiscalização municipal
que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscali-
zação lavrará os termos necessários para que se decore
o início do procedimento, na forma e prazo deste
Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da ati-
vidade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em
lavratura fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando
não lavrados em lavra, intijer-se a cópia autenticada em
processo de fiscalização.

Art. 175 - Efetuada intimação escrita, são obrigados a
prestar a autoridade administrativa todas as informações de
que dispuserem com relação aos seus negócios ou atividade de
terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, oficial de registro e demais
serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e
demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

Parágrafo único - A exigência prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atestado de profissão.

Art. 176 - Como prejuízo de disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da autoridade municipal ou de suas subordinadas, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios em atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 177 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílios de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou decesso no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 178 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui o espontaneísmo de do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e,

independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fiscais e prazo de 30 (trinta) dias para concluir-se, sob o qual o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 179 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Processo Administrativo Tributário

Seção I

Art. 180 - A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a propositura dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à existência de créditos tributários.

Art. 181 - Os atos e termos processuais contidos somente o indispensável à sua finalidade, sem expensas em folhas e por entrelinhas, rasuras ou emendas não autorizadas.

Art. 182 - Os prazos não contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorre o processo ou deve ser proferido o ato.

Art. 183 - A exigência de crédito tributário e a ação ou emissão de sujeito passivo que contrariam a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer da mesma falta e a comprovação das ilícitas depender das mesmas elementos de constatação, a exigência será formalizada em um só instrumento no local da verificação da falta, e alcançará todos as infrações e infratores.

Art. 184 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavatura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade de aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpra-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuado e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 185 - As inscrições ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Quando reformulados ou alterados o auto de infração, será desobrigado o contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado, poderá ser

aperta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua ausência agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 186 - Após a lavatura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo de qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e medidas significadas dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 187 - Decorrido o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 188 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aperta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data de recebimento, por via postal ou telegráfica, se a carta for emitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 189 - Confundendo-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavatura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 190 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade

administrativa.

Art. 191 - Pedição ou apreensão de livros, documentos e mercadorias, incidentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou possam suscitar a fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 192 - A apreensão para efeito de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contém a descrição dos livros ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além das demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 193 - A inutilidade dos documentos e seus apurados, para fins mediante pedido e prova perante o juízo competente, se for o caso.

Art. 194 - Os documentos apreendidos, quando perdas ou destruídos a requerimento do autor, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que dar prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 195 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão superior, circunstanciado, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 196 - A impugnação da exigência instaurada

a fase diligenciosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 197 - A impugnação ocorrerá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se

fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 198 - O sujeito passivo poderá, comparecendo-se com partes dos termos da sentença, alterar os valores relativos a uma parte ou assumir o que for determinado pela autoridade fiscal, sustentando o contrário.

Art. 199 - Encerrada a defesa, será o processo encaminhado ao Juízo competente ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o arrolamento da Agenda Municipal, se manifestar sobre os pontos discutidos.

Art. 200 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, ficando-lhes prazo e indenificação que considerar convenientes, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Agenda Municipal ou outro servidor devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo.

para serem apreciados no julgamento.

Art. 201 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários municipais, será declarada a multa e permanecerá o processo no órgão proponente pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do devedor, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 200.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão proponente municipal declinará o sujeito passivo das despesas remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 202 - O processo será organizado em volume cronológico e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 203 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância;
 - a - aos titulares titulares do município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Agente Municipal;
- II - em segunda instância, aos conselhos de Tributos ou Contribuintes do município ou, na falta destes, ao Conselho Municipal.

Seção II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 204 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 205 - Na apuração da prova, as autoridades julgadoras formarão livremente sua convicção, podendo admitir ou não as diligências que entenderem necessárias.

Art. 206 - A decisão conterá relatório sucinto do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou imprudente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 207 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 208 - A autoridade de primeira instância exercerá de ofício sempre que a decisão:

I - reconhecer o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 02 (dois) vezes o valor de referência.

II - for contrária, no todo ou em parte, ao princípio

Parágrafo III

Do julgamento em Segunda Instância

Art. 209 - O julgamento pelo órgão de segunda instância

cia por-se-a nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento quando caber ao Preposto.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com prazo, prazo de trinta dias, contado da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 210 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados prazos e atualizações mantendo a parte dissolvida.

Art. 211 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 212 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

Art. 213 - No caso de decisão definitiva, prestando ao sujeito passivo, cumprida a autoridade preparadora necessária, de ofício, das garantias de carentes de litígio.

Regras IV

Do Processo da Consulta

Art. 214 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretações e aplicações da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 215 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com as representações claras e precisas do caso consultado e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instituídos, se necessários, com documentos.

Art. 216 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 217 - A resposta à consulta será solicitada pela Administração, salvo se observada em elementos incontestes fornecidos pelo contribuinte.

Art. 218 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da exigência de tributos, e respectivos atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá retirar a encargação do sésito por multa, juros de mora e atualizações monetárias, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consultante.

Art. 219 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O despacho proferido em processo de consulta acerca de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentada em novas alegações.

Capítulo

Divida Pública

Art. 220 - Constitui Divida Pública Municipal da Prefeitura como Tributária ou não Tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Divida Pública Municipal abrange obrigações constitutivas, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 221 - A Prefeitura Municipal inscreverá em Divida Pública os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que foram cumpridas as formalidades do capítulo II do título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em atos de processo, a inscrição e mais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente seguinte.

Art. 222 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 223 - A inscrição suspenderá a prescrição por todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 224 - A dívida ativa municipal será apurada e inscrita no órgão judiciário competente.

Art. 225 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;
- VI - Quando o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Se a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida não poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a dedução do prazo para embargos.

Art. 226 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou intervenido o mesmo prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 227 - O débito inscrito em Dívida ativa, a critério do órgão fazendário e suscitado o disposto no artigo 148, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento de interessados, implicando nos recolhimentos de juros de mora.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no encerramento antecipado das prestações e na imediata cobrança de crédito.

Capítulo IV

Certidões Negativas

Art. 228 - A prova de quitação dos tributos quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida na data de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e que

indique o período referente ao pedido.

Parágrafo Único - A cotação definitiva será sempre expedida nos termos em que também seja requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 229 - Independentemente da dispensação legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributo, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, super-elevado, porção, todos os participantes no ato pelo tributo presenteados devido, fora de mora, a atualização monetária, os juros, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 230 - A cotação negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra o cidadão municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acessórios legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso caber.

Capítulo V

Inscrições e Vencimentos

Art. 231 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 232 - Independientemente dos limites estabelecidos nesta lei, a incidência em imposto da mesma natureza pagar-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á pena de 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 233 - As multas, penas cumulativas, quando, simultaneamente, decorrirem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 234 - Separada a prática de crime de sonegação fiscal, a legislação municipal relativa ao regime de segurança pública e previdência de caráter policial ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos documentos da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal.

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser prestada aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de evadir - se totalmente ou parcialmente, do pagamento de tributo, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Omitir elementos essenciais ou omitir rendimentos ou exação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos para fins fiscais, com a intenção de evadir - se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III - alterar faturas e quaisquer documentos, pela taxa a empresas mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos fraudulentos ou alterar despesas majorando - as com o objetivo de obter dedução

não foi efetuado o recolhimento;

III - 100% (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ICS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, deixar de imprimir posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Estadual;

IV - 100% (cem por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que negar ou não prestar informações ou por qualquer motivo tentar esconder, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII - 100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento pela administração;

VIII - 100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a emitir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou numerar obrigatória ao fisco;

IX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 do atual Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte, persistindo

de tributos à agenda pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 235 - São sujeitos à interdição temporária em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, segurança, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, outros de interesse da coletividade. Justa a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 236 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 50% (de cinquenta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 100% (cem por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) dias ou mais do vencimento.

Art. 237 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se por o caso:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração, exceto os casos previstos para as microempresas;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido.

a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispõe-
ções da legislação tributária do Município para os quais
não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 238 - Poderá ser outorgada a suspensão de
licença concedida a estabelecimento em pessoa física ou
jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as obriga-
ções do Município para o respectivo funcionamento.

Art. 239 - Os valores de tributos e penalidades
cujo pagamento não for efetuado no vencimento, serão atua-
lizados monetariamente, e, por o caso, segundo os índices
apontados pelo órgão Federal competente, nos termos de
tabela publicados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 240 - Os Cartões serão obrigados a vir, sob
pena de responsabilidade, para efeito de lavatura de escritura
de transmissão ou venda de imóvel, certidão negativa de
Débito para com a Fazenda Pública Municipal, e a
enviar à administração os dados das operações realiza-
das com imóveis, nos termos de parágrafo único do
artigo 17 desta Lei.

Art. 241 - O responsável por loteamento fica
obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo,
em escala que permita sua anotação, as seguintes,
quadras, lotes, áreas total, áreas públicas ou patrimônio
municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alterações reali-
zadas contendo os dados indicativos de adquirentes e das uni-

na lei, deiver de provider no recolhimento da referida importação, como contribuinte substituído;

XI - 100% (cem por cento) do valor de referência no contribuinte e a grãquia que encaminhou e imprimiu, respectivamente, documentos fiscaes sem a grãvia autorigação da repartição fiscal;

XII - 100% (cem por cento) do valor de referência no sujeito passivo que não mantiver, sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 160 - de preservação do crédito tributário - os livros e documentos fiscaes;

XIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência no sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscaes do estabelecimento sem autorização do fisco;

XIV - 100% (cem por cento) do valor de referência no sujeito passivo que registre dados incorretos na reculta fiscal em seus documentos fiscaes;

XV - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem a grãvia devidamente da Prefeitura;

XVI - 10% (dez por cento) do valor de referência pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVII - 5% (cinco por cento) do valor de referência pela entrega de documentos para apuração de preço dos serviços;

XIX - 100% (cem por cento) do valor de referência pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo do encerramento de atividade, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento para cancelamento e baixa da inscrição;

XVIII - 100% (cem por cento) do valor de referência pela entrega de documentos para apuração de preço dos serviços;

XX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência

dados adquiridos.

Art. 242 - Consideram-se integrantes do presente Lei da as tabelas dos juros que se acompanharam.

Art. 243 - O valor de referência que servirá de base aos tributos e parafiscais, é o estabelecido em legislação Federal, para a respectiva região do município.

Art. 244 - As frações da base de cálculo dos tributos, serão dirigidas as frações de exatidão.

Art. 245 - Os valores dos tributos a serem pagos serão dirigidos as frações de exatidão.

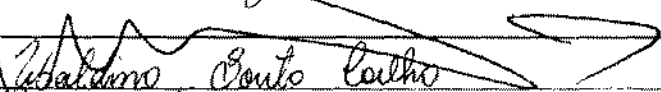
Art. 246 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 247 - Os casos omissos na presente Lei, são como, qualquer matéria de relação, positivamente serão atitudes com apreciação e julgamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 248 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Art. 249 - Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros - ES
Em, 30 de dezembro de 1989


Sebastião Bento Coelho
Prefeito Municipal.